DECRETO Nº2.722, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – Covid-19, no âmbito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 30/01/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), atualizada para Declaração da Pandemia em 11/03/2020;

CONSIDERANDO a adesão do Município de Carneirinho ao Plano Minas Consciente, de que trata a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 39, de 29 de abril de 2020, através do Decreto Municipal nº2.610/2020;

CONSIDERANDO que os municípios com mais de 30 mil habitantes poderão optar por seguir a onda indicada conforme orientação do Governo de Minas (por macrorregião de saúde) ou a indicada conforme dados de sua região;

CONSIDERANDO que a Macrorregião do Triângulo Sul, conforme Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº. 126, de 11 de fevereiro de 2021, regrediu para a Onda Vermelha, e que o cenário epidemiológico do Município de Carneirinho é crítico;

CONSIDERANDO que o Município de Carneirinho tem a responsabilidade de lidar com o cenário local de prevenção e combate à doença e o dever fundamental de tomar medidas que preservem a saúde e a vida dos carneirinhenses, bem como, renda mínima para as pessoas e os empregos no Município;

CONSIDERANDO a autonomia dos Municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus;

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS

Art. 1º - Para o regular funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, deverão ser adotadas as seguintes medidas obrigatórias:
I – a proibição de festividades e aglomeração de pessoas;

II – a obrigatoriedade da utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;
III – o controle de acesso de pessoas, com aferição de temperatura nas entradas de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com mais de 200 m² (duzentos metros quadrados);
IV – o controle de acesso de pessoas, com aferição de temperatura nas entradas de templos religiosos, agências bancárias, academias e congêneres, independentemente da metragem do estabelecimento;
V – para o devido distanciamento social, adota-se a obrigatoriedade de 01 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados) e a distância linear de 3m (três metros) entre as pessoas, com demarcação no piso;
V – fica proibido consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, após às 18h.

§ 1º - Para os serviços essenciais sem atendimento ao público, ou para qualquer atividade realizada a céu aberto, a metragem quadrada mencionada no inciso V deste artigo reduzirá para $4m^2$ (quatro metros quadrados).

§ 2º - Os locais, cuja área seja inferior a 10 m² (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

§ 3º - Considera-se aglomeração o agrupamento de mais de duas pessoas sem o devido distanciamento social estabelecido no inciso V deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§ 4º - Os empreendedores/responsáveis devem afixar, na entrada dos seus estabelecimentos, informativo com o número máximo de pessoas que podem entrar e/ou permanecer simultaneamente no local, de acordo com o inciso V deste artigo, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores presentes no local.

§ 5º - Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 6º - O controle de acesso de todas as pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, respeitando-se o distanciamento social estabelecido no inciso V deste artigo, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como a aferição e informação da temperatura corporal, conforme incisos III e IV deste artigo, com a utilização de dispositivos sem contato físico.

§ 7º As pessoas cuja temperatura corporal esteja superior ou igual a 37,8 ºC e/ou com sintomas gripais deverão ser impedidas de acessar o estabelecimento, e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

§ 8º - Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público, por meio de vans, táxi, aplicativos, mototáxi, motoboy, moto-frete e similares, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), ou o uso de detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando-se as normas de biossegurança e regras de higiene.

§ 9º - Todo meio de transporte coletivo, seja público ou privado, realizado por meio de ônibus, vans e similares, fica limitado a 50% de sua capacidade máxima, devendo ter apenas um passageiro sentado por banco, deixando livre todos os assentos dos corredores.

Art. 2º - Como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, é obrigatória a utilização de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram nariz e boca, a todos os cidadãos que estejam em vias e espaços públicos ou privados, tanto ao ar livre quanto em ambientes fechados, exceto para crianças menores de dois anos de idade.

§ 1º - O uso de máscaras faciais é obrigatório para condutor e passageiros de qualquer veículo com mais de um ocupante.

§ 2º - Condutores de bicicletas, motocicletas e similares que estejam trafegando solitariamente também deverão fazer uso de máscara em conformidade com as normativas deste Decreto.

CAPÍTULO II
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS E DO ENSINO EXTRACURRICULAR

Art. 3º - Fica mantida, preventivamente, a suspensão das aulas presenciais nas unidades educacionais da Rede Pública e da Rede Privada do Município de Carneirinho.

§ 1º - A suspensão das aulas presenciais aplica-se aos cursos livres e extracurriculares.

§ 2º - Os Centros de Formação de Condutores continuarão em funcionamento, obedecidas às medidas sanitárias aqui previstas e aquelas detalhadas na Portaria DETRAN/MG nº 1.032, de 18.05.2020.

§ 3º - O retorno das aulas presenciais fica vinculado ao cronograma e orientações da Secretaria Municipal de Educação e do Comitê Gestor da Pandemia da COVID-19, nos termos do Decreto Municipal nº2.588/2020.

CAPÍTULO III
DOS EVENTOS E PRÁTICAS ESPORTIVAS EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 4º - No perímetro urbano e rural do Município de Carneirinho, fica proibida a realização de festas, *buffet*, eventos ou recepções em casas de locação, de shows e congênere, com qualquer número de pessoas.

Art. 5º - Nas praças, parques, clubes sociais, espaços de *camping*, áreas de lazer e correlatos, ficam suspensas todas as atividades esportivas coletivas, profissionais e amadoras, seja em espaços públicos, seja em espaços privados.

§ 1º - Também ficam proibidas as práticas de jogos coletivos de carta, tabuleiro, sinuca, bilhar e correlatos.

§ 2º - Fica proibida a utilização de piscinas, saunas e correlatos, em espaço para festas e de uso comum.

Art. 6º - A prática de atividades esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, será permitido das 6:00h as 22:00h e devem observar as seguintes medidas:

I – aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;
II – respeito ao distanciamento mínimo de 03 metros entre os praticantes e ao inciso V do artigo 1º deste Decreto;
III – proibição do compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;
IV – utilização de bebedouros somente para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;
V – a máscara facial deverá ser trocada quando úmida, acondicionando-a em embalagem própria;
VI – a utilização de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 01 (uma) pessoa a cada 4 metros quadrados, com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;
VII – nas academias de ginástica e congênere, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

a) distância de 3 metros entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos;
b) disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista;
c) tempo máximo por aula/treino de 50 (cinqüenta) minutos;
d) ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na Anvisa, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;
e) fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 (seis) horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;
f) manter atualizada a lista de todas as pessoas que freqüentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contados telefônicos e endereços residenciais.

VIII – Manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas;
IX – Fica proibido esportes de contato (futebol, artes marciais e afins).

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 7º - Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto.

Art. 8º - A abertura e funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Capítulo seguem os seguintes critérios:

§ 1º - Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercearias, Casas de Carnes (açougues), Padarias, Armazéns, Hortifrutigranjeiros (Varejão), Centro de distribuição de alimentos:
I – horários das 7:00h às 20:00h de segunda a sábado, respeitadas as normas de prevenção e distanciamento previstas neste Decreto, ficando proibido a abertura dos mesmos aos domingos, sendo permitido as vendas somente por delivery e drive thru, vedada a comercialização de bebidas alcoólicas;
II – padarias, farmácias e drogarias terão o seu funcionamento normal, quanto ao atendimento das padarias aos domingos, será permitido as vendas somente por delivery e drive thru com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.
III – fica permitido a realização de feira livre aos domingos, ficando proibido o consumo de alimentos no local, podendo as vendas serem por delivery ou drive thru;
IV - fica proibida a venda de bebidas alcoólicas a partir das 18h;
V – Fica proibido qualquer tipo de comercialização por vendedores ambulantes nos prédios públicos municipais;
VI – o atendimento pessoal nas dependências da Prefeitura Municipal, será realizado no período de 7:30h a 11:30h, sendo realizado somente expediente interno das 13:00h as 17:00h, ressalvados os prazos previamente agendados e fixados pelo Departamento de Licitação;
VII – o acesso às dependências da Prefeitura fica restrito aos servidores no período de expediente interno e não será admitida a entrada de acompanhantes, salvo em situações excepcionais;
VIII – as secretarias municipais poderão, após análise e justificativa da necessidade, suspender, total ou parcialmente, o expediente do órgão, assim como o atendimento presencial de público, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores para garantir a manutenção do atendimento presencial em sistema de rodízio.

§ 2º - Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Sorveterias, Docerias e estabelecimentos similares:

I - permitida a abertura, das segundas-feiras à sábado, a partir das 06h até 18h, e nos domingos poderão funcionar apenas por atendimento remoto por delivery, respeitadas as normas de prevenção e distanciamento previstas neste Decreto;
II - fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas neste Decreto;
III - fora do horário previsto no inciso I deste parágrafo, não haverá restrição de horários para trabalhos internos, serviços de entrega domiciliar solicitada por telefone ou aplicativos, podendo as vendas serem por delivery ou drive thru;

IV - fica proibida a venda de bebidas alcoólicas a partir das 18h;
V – Os copos utilizados nos estabelecimentos previstos neste parágrafo deverão ser descartáveis;
VI - com o fim de evitar aglomeração, fica proibida, nos estabelecimentos previstos neste parágrafo, a realização de shows ao vivo, bem como a transmissão de *lives*, jogos e correlatos.

§ 4º - Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários, hotéis e similares:

I - sem restrição de horários e dias de funcionamento, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto;
II - hotéis, motéis, pensões e correlatos podem operar com até 50% de sua capacidade, obedecendo aos critérios sanitários preconizados neste Decreto.

§ 5º - Postos de Combustível:

I - horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto;
II - as lojas de conveniências desses estabelecimentos ficam proibidas de abrir, após às 18h, de segunda a domingo. Fica expressamente proibido o consumo no local, colocação de mesas, e aglomeração nesses estabelecimentos.

§ 6º - Comercialização e entrega de gás liquefeito (gás de cozinha); Indústria e Agronegócio; Estabelecimentos de Fabricação e demais setores industriais e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento:

I - horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto;

§ 7º - Bancos, Instituições Financeiras e de Crédito:

I - seguem as Orientações do Sistema Financeiro Federal ou do órgão superior responsável;
II - serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas, disponibilizando a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 3m (três metros) entre as pessoas, impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários;

§ 8º - Casas Lotéricas:

I - funcionamento das segundas-feiras às sextas feiras, das 07 horas às 18 horas e aos sábados até as 12:00h, respeitando as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto;

§ 9º - Escritórios Contábeis, Advocatícios, Imobiliárias, e outros escritórios de profissionais liberais:

I - permitida a abertura, das segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 07 horas até 18 horas;

II - fica a critério do escritório a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas neste Decreto;
III - proibida a abertura aos sábados e domingos;
IV - atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

§ 10 - Para as Clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:

I - permitida a abertura, de segunda-feira a sábado, a partir das 07h até as 19h, com atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento com intervalo mínimo de 05 minutos entre a finalização de um e outro cliente, devendo todos os objetos e assentos serem devidamente higienizados em cada intervalo de atendimento;
II - todas as medidas de prevenção estabelecidas neste Decreto, inclusive de distanciamento entre os clientes, deverá ser seguida;
III - fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas neste Decreto;
IV - proibida a abertura aos domingos.

CAPÍTULO V
DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 9º - Ficam permitidas as celebrações religiosas, realizados em templos religiosos, desde que observadas às seguintes medidas sanitárias:

I - a aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;
II – observância do distanciamento social previsto no inciso V do artigo 1º deste Decreto, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;
III - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;
IV – vedado o oferecimento de folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;
V - proibido o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;
VI - deve ser realizada a higienização do ambiente ao final de cada celebração, com intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para novas celebrações;
VII – os celebrantes e participantes das liturgias religiosas devem utilizar máscaras e manterem o distanciamento de 03 (três) metros quadrados entre eles, devendo-se evitar o compartilhamento de microfones, lapelas ou outros instrumentos;
VIII - os colaboradores e freqüentadores devem ser orientados a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída ser as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas.

Art. 10 - As igrejas e os templos de cultos religiosos deverão observar, quanto ao funcionamento de suas atividades, as determinações legais da esfera federal, estadual, municipal e de seus órgãos superiores, abstendo-se de realizar celebrações, cultos, reuniões ou qualquer outra atividade com a presença de público superior a 30% (trinta por cento) da capacidade do local, sendo permitida a realização aos domingos.

Art. 11 - As apresentações musicais, durante as celebrações, devem obedecer às seguintes regras:

I - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz;
II - distância mínima de 3m (três metros) entre os músicos;
III - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos.

CAPÍTULO VI
DO PODER DE POLÍCIA E DAS PENALIDADES

Art. 12 - Com base no Poder de Polícia, fica facultada a Administração Municipal o isolamento de praças públicas e localidades congêneres em que forem constatadas aglomerações.

Art. 13 - No caso de descumprimento das regas impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

I – Advertência por escrito;
a) – falta de máscara;
b) – falta de álcool 70%;
c) – excesso de pessoas por m2.

II – No caso de reincidência em qualquer das alíneas do inciso I deste artigo, fica suspenso o alvará pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em caso de nova reincidência, as atividades ficará suspensa pelo prazo de 15 (quinze) dias;
III – Cassação de alvará ocorrerá após o acumulo de advertência, multa e/ou reincidência, conforme os parágrafos 1º e 2º deste artigo.
IV – Multa de 02 VFR (Valor Financeiro de Referência), sendo o valor de cada VFR (Valor Financeiro de Referência), R$568,67, definido através do Decreto Municipal nº2.697/21;
VII – Multa de 01 VFR (Valor Financeiro de Referência), sendo o valor de cada VFR (Valor Financeiro de Referência), R$568,67, definido através do Decreto Municipal nº2.697/21, para pessoa física que descumprir as determinações constantes deste Decreto.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo não serão aplicadas, necessariamente, de forma gradativa, podendo ser aplicada a sanção mais grave, conforme gravidade da infração.

§ 2º - Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(ers) sujeitos ao enquadramento no crime previsto no artigo 268 do Código Penal, cabendo à Polícia Militar enviar ao Ministério Público os Termos Circunstanciados de Ocorrência, para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As seguintes diretrizes gerais devem ser adotadas:

I - limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;
II - privilegiar ventilação natural, sempre que possível;
III - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus;
IV - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas e uso de luvas quando for o caso;
V - fica proibido o uso de bebedouros, com exceção para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;
VI – deve-se recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho.

Art. 15 - As medidas deverão entrar em vigor em 18 de fevereiro de 2021, e permanecerão em vigor por 07 (sete) dias, podendo ser revistas a qualquer momento, a depender da situação epidemiológica do Município.

Art. 16 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando parcialmente o Decreto nº2.588/2020, ficando em vigor somente o Capítulo II do mencionado Decreto.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 18 de fevereiro de 2021.

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, publicado por afixação no local de costume esta Prefeitura, na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Assessora de Gabinete I